



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163405 - SC (2022/0206540-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
IVAN PEREIRA REMOR - SC048496
FRANCISCO HENRIQUE PINHEIRO MARQUES - SC062915
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CANTOS GONCALVES
AGRAVADO : CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO GONCALVES
ADVOGADOS : MANOEL CARLOS MARTINS COELHO - PR025808
MARIO PELUSO ALBA - SC025808
INTERES. : HAMILTON JAIR BINATTI
ADVOGADOS : HEROLDES BAHR NETO - PR023432
THOMÉ SABBAG NETO - PR051248

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO.

1. Cuida-se de agravo interno em agravo em recurso especial, no qual se discute a possibilidade de alteração do índice de juros de mora aplicável ou existência de preclusão.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada em consequência dessa inclusão. Todavia, existindo decisão anterior que determina quais índices devem ser aplicados, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.
3. No caso em análise, a decisão que julgou os juros de mora não foi objeto de recurso a tempo, gerando preclusão quanto ao ponto.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163405 - SC (2022/0206540-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003**
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
IVAN PEREIRA REMOR - SC048496
FRANCISCO HENRIQUE PINHEIRO MARQUES - SC062915
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS CANTOS GONCALVES**
AGRAVADO : **CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO GONCALVES**
ADVOGADOS : **MANOEL CARLOS MARTINS COELHO - PR025808**
MARIO PELUSO ALBA - SC025808
INTERES. : **HAMILTON JAIR BINATTI**
ADVOGADOS : **HEROLDES BAHR NETO - PR023432**
THOMÉ SABBAG NETO - PR051248

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO.

1. Cuida-se de agravo interno em agravo em recurso especial, no qual se discute a possibilidade de alteração do índice de juros de mora aplicável ou existência de preclusão.
 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada em consequência dessa inclusão. Todavia, existindo decisão anterior que determina quais índices devem ser aplicados, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.
 3. No caso em análise, a decisão que julgou os juros de mora não foi objeto de recurso a tempo, gerando preclusão quanto ao ponto.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial na forma da seguinte ementa (fls. 545-546):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em decisões contraditórias, pois apesar de terem fundamentações diversas elas se complementam no sentido de que a ausência de análise da matéria em primeira instância, supressão de instâncias, se deu por inércia da parte em argui-la no momento correto, preclusão.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser novamente analisadas quando houver anterior impugnação e decisão transitada em julgado a seu respeito.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 315-316):

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/2015). RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

IMPUGNAÇÃO AO ARGUMENTO DE RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE TRATAR A DISCUSSÃO ACERCA DOS JUROS DE MORA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TESE DE INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO . PLEITO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA VIABILIZAR A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DOS JUROS DE MORA. REJEIÇÃO. COERÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE SE IMPÕE. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA INSURGENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL AO CASO EM LIÇA. REQUERIMENTO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO ASSUNTO NA DECISÃO ENTÃO OBJURGADA. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PLEITO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 405 DO CC. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO A TEMPO E MODO OPORTUNOS SOBRE A TAXA SELIC NAQUELES AUTOS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DE NOVA INSURGÊNCIA QUE PRETENDE QUESTIONAR TEMA DO CONSECUTÓRIO LEGAL JÁ APRECIADO POR DECISÃO COLEGIADA. INQUESTIONÁVEL RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. ARGUMENTOS DE PREVALÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO RECHAÇADOS. JUÍZO DE ORIGEM QUE AO DELIBERAR SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 405 DO CC ACOLHEU A TESE DOS EXEQUENTES DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Contra a decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino não houve embargos de declaração.

No agravo interno, a parte reitera os argumentos trazidos no recurso especial, de que haveria contradição entre a primeira e a segunda decisão proferida em primeira instância, que não haveria preclusão quanto à taxa de juros aplicável e que a taxa de juros poderia ser revista a qualquer tempo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O Juízo de primeiro grau informou a extinção do cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação (fls. 578-579). A agravante informou que recorria dessa decisão e que ela não implicaria desistência do recurso (fls. 593-585).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos vertidos no agravo interno não fazem alteradas as conclusões expostas na decisão agravada.

Sobre a preclusão quanto à taxa de juros constou do acórdão (fls. 322-323):

Nesse diapasão, ao deixar de invocar o princípio da eventualidade (art. 336 do CPC) e alegar toda as matérias de defesa previstas no art. 525 do CPC, dentre as quais o "excesso de execução ou cumulação indevida de execuções" (art. 525, §1º, V, do CPC) decorrente do índice dos juros de mora escolhido pelos exequentes, ora agravados, tornou-se preclusa a discussão, para a recorrente, **acerca da tese de aplicação da taxa selic ao caso sub judice, porquanto não arguida no momento processual oportuno.**

A preclusão, sabe-se, é a perda de uma faculdade processual, seja em razão do seu não exercício dentro do prazo previsto (preclusão temporal), da simples prática do ato (preclusão consumativa), ou da realização de outro ato incompatível com aquele anteriormente pretendido (preclusão lógica).
[...]

Dessa forma, **não tendo sido ventilada no momento processual oportuno, o pleito de incidência da taxa selic já está acobertado pelo instituto da preclusão e não pode mais ser discutido**, uma vez que, nos termos do art. 507 do CPC, "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". (Destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGOS PELA TAXA SELIC. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. PRECLUSÃO. HASTA PÚBLICA. MULTIPLICIDADE DE CREDORES. LEGITIMIDADE PARA REVINDIR DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada em consequência dessa inclusão. Todavia, **existindo decisão anterior que determina quais índices devem ser aplicados, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.**

2. O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

3. A decisão judicial que homologa os cálculos, com a concordância do devedor, está sujeita à preclusão, caso não impugnada oportunamente pela via apropriada.

4. Tendo a avaliação do imóvel penhorado sido realizada por perícia regular, com oportunidade para as partes se manifestarem quanto ao laudo apresentado e proferida decisão de homologação sem impugnação no tempo e modo devidos, inafastável a ocorrência da preclusão.

5. Nos termos do art. 909 do CPC, somente os exequentes têm legitimidade para vindicar direito de preferência sobre os valores a serem obtidos com a alienação do bem penhorado. Logo, não cabe a ora agravante alegar direito alheio que, na espécie, caberia apenas à União.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.127.021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024. Destaquei.)

Nesse ponto, a decisão agravada asseverou que (fls. 547-548):

A Corte de origem entendeu que o termo inicial seria da citação e que, não havia como se verificar ser cabível a SELIC como índice no caso em tela, sob pena de supressão de instâncias, pois o mesmo não foi analisado pelo Juízo de piso. Posteriormente, reafirmou o entendimento, dado que "não tendo sido ventilada no momento processual oportuno, o pleito de incidência da taxa Selic já está acobertado pelo instituto da preclusão e não pode mais ser discutido, uma vez que, nos termos do art. 507 do CPC, "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão" - fl. 322.

Portanto, **não há que se falar em decisões contraditórias**, pois apesar de terem fundamentações diversas **elas se complementam no sentido de que a ausência de análise da matéria em primeira instância, supressão de instâncias, se deu por inércia da parte em argui-la no momento correto, preclusão.** (Destaquei.)

Ambas as decisões estão em coerência com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGOS PELA TAXA SELIC. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. PRECLUSÃO. HASTA PÚBLICA. MULTIPLICIDADE DE CREDORES. LEGITIMIDADE PARA REVINDIR DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou

ofensa à coisa julgada em consequência dessa inclusão. Todavia, existindo decisão anterior que determina quais índices devem ser aplicados, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

2. O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

3. A decisão judicial que homologa os cálculos, com a concordância do devedor, está sujeita à preclusão, caso não impugnada oportunamente pela via apropriada.

4. Tendo a avaliação do imóvel penhorado sido realizada por perícia regular, com oportunidade para as partes se manifestarem quanto ao laudo apresentado e proferida decisão de homologação sem impugnação no tempo e modo devidos, inafastável a ocorrência da preclusão.

5. Nos termos do art. 909 do CPC, somente os exequentes têm legitimidade para vindicar direito de preferência sobre os valores a serem obtidos com a alienação do bem penhorado. Logo, não cabe a ora agravante alegar direito alheio que, na espécie, caberia apenas à União.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.127.021/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Portanto, não há reparo a ser feito na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.405 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0206540-4

Número de Origem:

00389925519998240023	003899255199982400230002	389925519998240023
3899255199982400230002	40035448420208240000	40045209120208240000
40045209120208240000	40035448420208240000	50016696120188240023
50281506220208240000	50393073220208240000	

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

FRANCISCO HENRIQUE PINHEIRO MARQUES - SC062915

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CANTOS GONCALVES

AGRAVADO : CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO GONCALVES

ADVOGADOS : MANOEL CARLOS MARTINS COELHO - PR025808

MARIO PELUSO ALBA - SC025808

INTERES. : HAMILTON JAIR BINATTI

ADVOGADOS : HEROLDES BAHR NETO - PR023432

THOMÉ SABBAG NETO - PR051248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

IVAN PEREIRA REMOR - SC048496

FRANCISCO HENRIQUE PINHEIRO MARQUES - SC062915

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CANTOS GONCALVES

AGRAVADO : CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO GONCALVES

ADVOGADOS : MANOEL CARLOS MARTINS COELHO - PR025808

MARIO PELUSO ALBA - SC025808

INTERES. : HAMILTON JAIR BINATTI

ADVOGADOS : HEROLDES BAHR NETO - PR023432

THOMÉ SABBAG NETO - PR051248

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025